

TC 032.721/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Apoio a evento turístico. Citação complementar da ASBT e de seu representante legal. Fundamentação para desconconsideração da pessoa jurídica da empresa contratada. Restituição.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio Siconv 704161, celebrado com essa associação, o qual teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Simão Dias/2009”, no município de Simão Dias/SE, ente 25 e 26/7/2009.

2. Os autos são a mim submetidos com proposta da unidade instrutiva de desconconsideração da pessoa jurídica da empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. (atual CM Produções e Eventos Ltda.), devido à baixa no CNPJ, para citação de seus sócios, nos termos determinados em despacho por mim proferido (peça 29):

“Portanto, deve ser realizada a citação da empresa Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda - ME, em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, estes últimos de forma complementar, pela integralidade do valor pago pela apresentação da banda Forró dos Play e pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre o valor pago à empresa e os valores constantes das declarações dos procuradores das bandas Aviões do Forró (peça 13, p. 20-25) e Forró do Muído (peça 13, p. 26-29), no processo judicial 0006311- 27.2009.4.05.8500 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores (peça 11, p. 33 e 34):

O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘h’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 704161/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.

II

3. A proposta da Secex-SE de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica fundamenta-se, exclusivamente, no fato de que a empresa RDM Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda. - ME “se encontra na situação ‘baixada’ no cadastro da Receita Federal desde 11/6/2018 (peça 30)”, o que é insuficiente para subsidiar e sustentar a decisão.

4. Desse modo, restituo os autos à unidade instrutiva para que: 1) à luz dos demais elementos, análises e documentos constantes dos autos, complemente os fundamentos da proposta



de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica; 2) desde já, promova a citação complementar da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, nos termos do despacho à peça 29.

Encaminhe-se à Secex-SE para as providências a seu encargo.

Brasília, 2018.

(assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator